



Informe Estratégico – Decisão de Turma do TST autoriza desconto de horas não compensadas

1 – Reiteradamente, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) manifestou o entendimento de **invalidade de cláusula coletiva**, de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, com previsão de **desconto de horas extras não compensadas** no **salário** ou nas **verbas rescisórias**, por ausência de previsão legal, bem como por entender que o desconto configurava transferência dos riscos da atividade econômica para o trabalhador.

Vários são precedentes da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST quanto à **impossibilidade de descontos**, pelo empregador, das **horas de débito**, correspondentes ao saldo negativo de horas a trabalhar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Segundo o entendimento da Corte Superior, em sendo adotado o **sistema de compensação de horas**, como o **banco de horas**, por exemplo, o empregador deveria **zerar as horas trabalhadas** pelo empregado, de modo que fossem **integralmente compensadas** ou **pagas como horas extraordinárias**, sendo ilegal o desconto das horas de labor devidas pelo empregado, inclusive quando da rescisão do contrato de trabalho.

Porém, no julgamento do [ARE nº 1.121.633](#), em regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que "**são constitucionais** os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, **pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas**, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis" ([Tema n. 1.046](#)).

Com isso, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é válida a norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado pela Constituição Federal. Para o STF a redução ou limitação dos direitos trabalhistas pelos acordos coletivos ou convenções coletivas de trabalho deve, em qualquer caso, **respeitar os direitos absolutamente indisponíveis** assegurados "(i) pelas normas

constitucionais, (ii) pelas normas de tratados e convenções internacionais incorporadas ao Direito Brasileiro e (iii) pelas normas que, mesmo infraconstitucionais, asseguram garantias mínimas de cidadania aos trabalhadores".

A Suprema Corte, portanto, **prestigiou a negociação coletiva**, mas ressaltou os direitos considerados de indisponibilidade absoluta.

Assim, em razão do decidido pelo STF, a **Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho**, ao julgar o recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho no Processo nº [RR-116-23.2015.5.09.0513](#), consignou o seguinte no [acórdão](#) publicado em 01/03/2024:

- O caso **não diz respeito a direito indisponível**, porque o regime jurídico assegurado pela Constituição Federal relativo ao labor extraordinário foi preservado.
- De acordo com a Constituição Federal, a prestação de serviços além da duração semanal ou diária fixada na lei ou no contrato individual enseja o pagamento das horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) em relação ao salário-hora normal (art. 7º, [XVI](#), da Constituição Federal) ou **compensação de horários** (art. 7º, [XIII](#), da Constituição Federal), não restando dúvidas de que o **"banco de horas" é uma dessas modalidades de compensação**.
- A instituição de "banco de horas", com a possibilidade de desconto do tempo injustificadamente não trabalhado, ao final de cada período de 12 (doze) meses, ou nas verbas rescisórias, em casos de pedido de demissão ou dispensa por justa causa, **não é incompatível** com a Constituição Federal, tratado internacional ou norma de medicina e segurança do trabalho.
- Não há registro, no processo, de qualquer **comportamento malicioso do empregador** no sentido de surpreender seus empregados ocultando-lhes o saldo negativo do "banco de horas" ou impedindo-lhes dolosamente a compensação do débito.

Desse modo, à luz da tese vinculante do Supremo Tribunal Federal, a Segunda Turma do TST reconheceu como **válida a norma coletiva** que prevê os descontos de horas não trabalhadas no salário e/ou nas verbas rescisórias.

Com isso, a Segunda Turma **modificou o posicionamento** que vinha sendo adotado, alinhando seu entendimento à atual jurisprudência do STF.

2 – É importante destacar que a decisão, proferida no Processo nº [RR-116-23.2015.5.09.0513](#), é **específica** para situações em que há previsão de desconto das horas extras não compensadas em cláusula de **acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho**, não podendo ser ajustado, diretamente com o empregado, mediante acordo individual, o desconto das horas negativas no salário ou na rescisão

do contrato de trabalho, sob risco de o empregador ter que **devolver** judicialmente o valor indevidamente descontado.

Outrossim, é **fundamental** que o empregador busque, **por todos os meios**, manter os empregados devidamente cientificados acerca do **saldo negativo do banco de horas**, possibilitando-lhes que a compensação do débito possa ocorrer no prazo estipulado no instrumento coletivo.

3 – Para mais informações acesse:

- [Informe estratégico](#) sobre **STF - Norma coletiva que restringe direito trabalhista é constitucional**. O informe aborda sobre a decisão o Supremo Tribunal Federal que reconheceu a validade de acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho que dispõem sobre redução de direitos trabalhistas.
- [Informe estratégico](#) sobre **Regime compensatório na modalidade banco de horas**. Com a Reforma Trabalhista, no final de 2017, ocorreram várias alterações na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, inclusive quanto ao regime compensatório na modalidade banco de horas. O informe aborda também sobre horas extras, e sobre as situações em que as horas não são consideradas extraordinárias.
- [Informe estratégico](#) sobre **Invalidez jurídica do banco de horas**. O informe aborda sobre decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho referente a banco de horas que não permite ao trabalhador acompanhar a apuração entre o crédito e débito de horas.

Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

Fernando Otávio Campos da Silva

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT